



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 3.150, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública prevista no art. 149-a, da constituição federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída, no município de Teresina, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Constitui-se fato gerador da contribuição da COSIP a prestação de serviço de iluminação pública, pelo município de Teresina, nas vias, logradouros e demais bens públicos, situados nas zonas urbanas e de expansão urbana deste Município.

Art. 2º - A COSIP será cobrada, mensalmente, por meio da conta de energia elétrica, emitida pela concessionária, de acordo com os valores constantes da Tabela I, desta Lei Complementar.

Art. 3º - O sujeito passivo da obrigação do pagamento da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado, situado no município de Teresina.

Parágrafo único - No caso de imóvel não edificado, o sujeito passivo da obrigação, a que se refere o *caput* deste artigo, pagará, anualmente, por ocasião do lançamento do IPTU, valor constante da Tabela II, desta Lei Complementar.

Art. 4º - A COSIP incidirá:

I – sobre os imóveis de ambos os lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados; e

II – sobre os imóveis situados nas praças, independente da distribuição das luminárias.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 5º - A COSIP será arrecadada, mensalmente, pela Companhia Energética do Piauí - CEPISA ou sua sucessora, juntamente com a conta tarifária do consumidor de energia elétrica.

Parágrafo único - O produto da arrecadação da COSIP, recebida pela CEPISA ou sua sucessora, será depositado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do vencimento da conta paga pelo contribuinte, em conta bancária própria da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, para efetiva contabilização.

Art. 6º - Fica o município de Teresina autorizado a firmar convênio com a CEPISA ou sua sucessora para cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes inadimplentes, fornecendo os respectivos dados para a autoridade municipal, responsável pela administração tributária.

Art. 8º - Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 23 de dezembro de 2002.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS
Secretário Municipal de Governo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

TABELA I

*CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP*

FAIXA DE CONSUMO POR KW/H POR MÊS PARA IMÓVEIS EDIFICADOS (art. 2º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
até 30	0,70
> 30	1,20
> 60	2,00
> 100	2,50
> 150	2,80
> 200	3,20
> 250	4,00
> 300	6,00
> 400	8,50
> 500	10,00
> 1.000	12,00

TABELA II

*CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP*

FAIXA POR VALOR VENAL PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS / ANO (art. 3º, desta Lei Complementar)	VALOR (R\$)
0,00 a 20.000,00	10,00
20.000,01 a 50.000,00	16,00
50.000,01 a 100.000,00	23,00
> 100.000,00	35,00